

**INFORMAÇÕES GERAIS:****Implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico será adiada para 2023**

Em notícia publicada no portal do eSocial, o Ministério do Trabalho e Previdência informa que a implantação do PPP eletrônico será adiada e ocorrerá em janeiro de 2023, anteriormente prevista para janeiro de 2022 conforme o cronograma de implantação dos eventos de SST no eSocial. Para tanto, deve publicar alteração na [Portaria 313 de setembro de 2021](#), que trata sobre o tema. Até esta data o PPP continua a ser emitido em meio físico.

As informações do PPP eletrônico correspondem ao histórico laboral a partir da implantação e são baseadas nos eventos: (i) S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho; (ii) S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos; e (iii) S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador. Não há previsão de alteração do cronograma de envio desses eventos.

O adiamento, segundo o Governo, foi decidido após as discussões na reunião do GT Confederativo do eSocial, em virtude das adequações necessárias nos sistemas de envio e recebimento dos dados.

Confira mais informações sobre o PPP eletrônico no [documento RT/CNI Informa em anexo](#).

Link notícia Governo: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/noticias/perfil-profissiografico-previdenciario-ppp-em-meio-eletronico-sera-implementado-a-partir-de-janeiro-de-2023>

**Principais novidades do novo texto da NR 01 que entra em vigor em janeiro de 2022**

O novo texto da NR 01 publicado pela [Portaria Nº 6.730, de 9/03/2020](#), entrará em vigor em 03 de janeiro de 2022, de acordo com o estabelecido na [Portaria SEPRT nº 8.873, de 23/07/2021](#). As principais novidades são:

**Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)**

O PGR tem como objetivo a consolidação das informações para a preservação da saúde e integridade física dos trabalhadores nos ambientes de trabalho e pode ser implementado por estabelecimento ou a critério da organização, por unidade operacional, setor ou atividade, ou ainda, atendido por sistemas de gestão em SST, e deve ser composto, ao menos, por dois documentos obrigatórios:

- Inventário de riscos: consolida os dados da identificação de perigos e das avaliações de riscos ocupacionais, incluindo as informações sobre a caracterização dos processos, ambientes de trabalho e atividades, bem como, a descrição dos perigos e de possíveis lesões ou agravos à saúde dos trabalhadores;
- Plano de ação: contém as medidas de controle a serem introduzidas, aprimoradas ou mantidas

O PGR pode incorporar outros documentos (como resultados de avaliações de higiene ocupacional, por exemplo) e deve estar integrado com os demais planos, programas e/ou outros documentos previstos na legislação de Saúde e Segurança do Trabalho.

**Plano de Emergência**

A NR 01 prevê que as organizações devem estabelecer, implementar e manter procedimentos de respostas aos cenários de emergências de acordo com os riscos existentes e as características das atividades

desempenhadas. Neste procedimento, devem estar previstos os recursos necessários para os primeiros socorros e as medidas necessárias para emergência de grandes magnitudes.

#### Treinamentos

As diretrizes e requisitos referente a treinamentos tem por objetivo a harmonização do tema tratado em diversos itens nas demais NRs. As organizações devem efetuar os treinamentos de acordo com as diretrizes e requisitos estabelecido na NR 01 e respeitando o disposto nas normas específicas. Importante destacar que a cada treinamento realizado deve ser emitido certificado com nome e a assinatura do trabalhador, o conteúdo programático, a carga horária, a data, o local de realização do treinamento, o nome e a qualificação dos instrutores e a assinatura do responsável técnico do treinamento, sendo este, o responsável pela elaboração e condução do treinamento, observando, quando necessário, a habilitação ou capacitação deste profissional estabelecido na norma regulamentadora específica.

Por fim, é permitido que, desde que observados os requisitos estabelecidos, sejam aproveitados treinamentos entre organizações diferentes, bem como, se cumpridos os requisitos técnicos, administrativos, tecnológicos e pedagógicos, sejam realizados na modalidade semipresencial ou a distância.

#### Análise de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho

A organização deve realizar análise dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e, se necessário, rever sua avaliação de riscos para evitar reincidência. Toda a análise de acidente deve ser documentada levando em consideração as situações geradoras, atividades desenvolvidas, ambiente de trabalho, os materiais e a organização da produção e do trabalho, bem como fornecer evidências para subsidiar e revisar as medidas de prevenção existentes.

#### Digitalização de documentos

A NR 1 passou a admitir que todos os documentos previstos nas NRs podem ser emitidos e armazenados em meio digital, desde que atendidos requisitos normativos e observando os certificados digitais necessários. Além disso, os arquivos físicos podem ser arquivados em meio digital, sendo o empregador responsável por garantir a preservação e autenticidade e, se necessário, a confidencialidade desses documentos.

#### Regras específicas

Pelo novo texto, a norma prevê regras específicas a Microempreendedor Individual (MEI), Microempresas (ME) e Empresas de pequeno porte (EPP).

- MEI – São dispensadas da elaboração do PGR, contudo, quando estes atuarem nas dependências do contratante ou em local designado por ele, o contratante deve contemplá-los nas suas ações de prevenção e no seu PGR.
- ME e EPP – Caso sejam, de acordo com a classificação da NR 4, grau de risco 1 ou 2, e declarem não possuir riscos químicos, físicos e biológicos estão dispensadas de elaboração de PGR. Ainda, caso declarem não possuir também fatores de riscos ergonômicos, estão dispensadas de elaboração do PCMSO. Em ambos os casos a realização de exames médicos e emissão do ASO é obrigatório.

Boa leitura.



Atos Normativos de RT (recentes)		
Tipo do Ato	Origem do Ato	Descrição resumida do Ato Normativo
Lei	ATOS DO PODER LEGISLATIVO	<a href="#">Nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021</a> , (DOU 17/12/2021, Seção 1, Pág.5), que “Cria o Ministério do Trabalho e Previdência; altera as Leis nº 13.844, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 8.036, de 11 de maio de 1990, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga dispositivos da Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019; e dá outras providências”.
Instrução Normativa RFB	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	<a href="#">Nº 2.059, de 10 de dezembro de 2021</a> , (DOU 13/12/2021, Seção 1, Pág.32), que “Altera a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.
Instrução Normativa RFB	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	<a href="#">Nº 2.060, de 13 de dezembro de 2021</a> , (DOU 15/12/2021, Seção 1, Pág.86), que “Dispõe sobre o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte”.
Portaria DIRBEN/INSS	MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA INSS	<a href="#">Nº 954, de 6 de dezembro de 2021</a> , (DOU 13/12/2021, Seção 1, Pág.233), que “Revoga o parágrafo 6º do art. 10 da <a href="#">Portaria DIRBEN/INSS Nº 949</a> , de 18 de novembro de 2021”.
Instrução Normativa RFB	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	<a href="#">Nº 2.053, de 6 de dezembro de 2021</a> , (DOU 8/12/2021, seção 1, pág.46), que “Dispõe sobre a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011”.
Instrução Normativa RFB	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	<a href="#">Nº 2.055, de 6 de dezembro de 2021</a> , (DOU 8/12/2021, seção 1, pág.57), que “Dispõe sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.”.
Portaria STRAB/MTP	MINISTÉRIO DA ECONOMIA Secretaria de Trabalho	<a href="#">Nº 14.293, de 6 de dezembro de 2021</a> , (DOU 7/12/2021, seção 2, pág.40), que “Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho - CNT, o Grupo de Trabalho Tripartite - GT Tripartite, com o objetivo de apresentar estudos sobre a aprendizagem e empregabilidade de jovens no mercado brasileiro”.

Portaria STRAB/MTP	MINISTÉRIO ECONOMIA Secretaria Trabalho	DA de	<a href="#">Nº 14.294, de 6 de dezembro de 2021</a> , (DOU 7/12/2021, seção 2, pág.40), que “Fica instituído, no âmbito do Conselho Nacional do Trabalho - CNT, Grupo de Trabalho Tripartite - GT Tripartite, com o objetivo de apresentar estudos sobre o mercado de trabalho e empregabilidade da mulher”.
Normativos diversos	MINISTÉRIO ECONOMIA Gabinete Ministro	DA do	<p><a href="#">Retificação</a>, (DOU 7/12/2021, seção 1, pág.161), da Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021, que dispõe “Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas”.</p> <p><a href="#">Retificação</a>, (DOU 7/12/2021, seção 1, pág.162), da Portaria MTP nº 667, de 8 de novembro de 2021, que estão incluídas as regras, entre outras, sobre a organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração e de notificação de débito do FGTS e da Contribuição Social, incluindo regras sobre sistema eletrônico do processo administrativo, imposição de multas administrativas, emissão da Certidão de Débitos Trabalhistas.</p> <p><a href="#">Retificação</a>, (DOU 8/12/2021, seção 1, pág.130), da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que dispõe “Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”.</p>
Portaria MTP	MINISTÉRIO ECONOMIA Gabinete Ministro	DA do	<a href="#">Nº 895, de 7 de dezembro de 2021</a> , (DOU 9/12/2021, seção 1, pág.418), que “Altera a <a href="#">Portaria nº 671, de 8 de novembro de 2021</a> , que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho”.

## Atos Normativos de SST (recentes)

Tipo do Ato	Origem do Ato	Descrição resumida do Ato Normativo	
Portaria MTP	MINISTÉRIO ECONOMIA Gabinete Ministro	DA do	<a href="#">Nº 899, de 9 de dezembro de 2021</a> , (DOU 10/12/2021, seção 1, pág.105), que “Altera a <a href="#">Portaria/MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021</a> , que disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências”.
Aviso de Consulta Pública	MINISTÉRIO TRABALHO PREVIDÊNCIA Gabinete Ministro	DO E do	<a href="#">Nº 7/2021</a> , (DOU 10/12/2021, seção 3, pág.219), que submete à consulta pública proposta de alteração da Portaria/MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021, para incluir o Anexo VI - Regulamento para Avaliação da Conformidade de Equipamentos de Proteção Individual por Certificação (Regulamento Principal). O texto da proposta pode ser acessado no sítio eletrônico: <a href="https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-avaliacao-EPI-certificacao">https://www.gov.br/participamaisbrasil/regulamento-avaliacao-EPI-certificacao</a> .

# RT INFORMA



## Obrigatoriedade da Implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico no eSocial

Publicada [Portaria MTP nº 313](#), de 22 de setembro de 2021, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência (DOU 23/09/2021, Seção 1), que dispõe sobre a **implantação do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) em meio eletrônico**, de que tratam os §§ 3º e 8º do art. 68 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo [Decreto nº 3.048](#), de 6/5/1999, com redação dada pelo [Decreto nº 10.410](#), de 30/06/2020.

### Saiba mais neste RT Informa!

O PPP está previsto no §4º do art. 58 da [Lei 8.213](#), de 24/07/1991, e é o meio pelo qual a empresa declara, junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), a eventual exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

A emissão do PPP pressupõe a elaboração do LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho), conforme descrito no §3º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99.

### PPP eletrônico e papel

A implantação do PPP em meio eletrônico será gradativa, conforme cronograma de implantação dos eventos de SST no eSocial descrito no quadro ao lado.

O cumprimento da obrigação de elaboração e atualização do PPP em meio eletrônico ocorre por meio da recepção e validação pelo ambiente nacional do eSocial das informações que o compõem, enviadas:

- I. pela empresa, no caso de segurado empregado;
- II. pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; e

#### Cronograma de Implantação dos eventos de SST

Grupos	Início do Envio
Grupo 1*	13 de outubro de 2021
Grupo 2	10 de janeiro de 2022
Grupo 3 (Pessoas Jurídicas)	10 de janeiro de 2022
Grupo 3 (Pessoas Físicas)	10 de janeiro de 2022
Grupo 4	11 de julho de 2022

Fonte: <https://www.gov.br/esocial/pt-br/aceso-ao-sistema/cronograma-de-implantacao>

\* Empresas do Grupo 1, excepcionalmente, a substituição do PPP físico para o meio eletrônico ocorrerá apenas em 3 de janeiro de 2021 (Art. 8º da Portaria MTP 313). Em termos práticos, as empresas deste grupo iniciam o envio dos eventos em **13 de outubro**, mas mantém também a obrigatoriedade do PPP em meio físico até o dia 2 de janeiro. Nos demais grupos, a substituição do PPP físico para o eletrônico ocorrerá na data do início da obrigatoriedade do envio dos eventos pelo eSocial.



III. pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria, no caso de trabalhador avulso.

A partir de sua implantação, o PPP em meio eletrônico deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa e da exposição a agentes nocivos. Atualmente, em meio físico, a exigência se restringia aos trabalhadores que possuíam exposição aos agentes nocivos. Para os trabalhadores que não possuem exclusivamente exposição a agentes nocivos deverá ser informado o código referente a ausência de fator de risco (09.01.001).

**Vale destacar que os agentes nocivos considerados para fins de preenchimento do PPP são exclusivamente aqueles descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99 e os agentes reconhecidamente cancerígenos devem, também, estar descritos no Grupo I da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) que têm registro no Chemical Abstracts Service – CAS (Nota 2 da Portaria Interministerial 9, de 7/10/2014).**

O PPP em meio eletrônico corresponde ao histórico laboral do trabalhador a partir do início da obrigatoriedade dos eventos de SST no eSocial. Isto é, o registro da profissiografia relacionada a período anterior deverá ser feito conforme procedimento adotado à época, em meio físico. Em termos práticos, o trabalhador possuirá uma parte do seu histórico em meio físico e, do momento da implantação do meio eletrônico, em meio eletrônico daqui para frente.

As informações consolidadas do PPP serão disponibilizadas ao segurado pelo INSS, a partir dos dados do vínculo com a empresa e dos seguintes eventos do eSocial:

- I. Comunicações de Acidentes de Trabalho, constantes no evento 'S-2210 - Comunicação de Acidente de Trabalho';
- II. Profissiografia e Registros Ambientais, constantes no evento 'S-2240 - Condições Ambientais do Trabalho - Agentes Nocivos'; e
- III. Resultado de Monitoração Biológica, constantes no evento 'S-2220 - Monitoramento da Saúde do Trabalhador'.

## Mudanças à aposentadoria especial trazidas pela Nova Previdência

A [Emenda Constitucional nº 103](#), de 12/11/2019 (EC 103), da Nova Previdência, mudou significativamente a aposentadoria especial, promovendo, entre outras, as seguintes alterações na Constituição Federal: i) a “vinculação a efetiva exposição” a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde”; ii) a supressão da expressão “integridade física” da antiga redação do art. 201, § 1º, da CF; iii) a vedação da caracterização por categoria profissional ou ocupação; e iv) a fixação de idade mínima para a concessão do benefício (art. 201, §1º, II, da CF; art. 19, §1º, I, da EC 103/2019). As demais disposições, como o tempo de exposição e as alíquotas adicionais pagas pelos empregadores permaneceram inalteradas (art. 19, §1º, I da EC 103/2019; art. 57, §6º, da Lei 8.213/91).

Em decorrência disso, o Decreto nº 10.410, de 30/06/2020 (Saiba mais neste [RT Informa](#)), promoveu alterações no [Regulamento da Previdência Social](#) (Decreto nº 3.048/99) para harmonizar os novos comandos constitucionais, em especial nos arts. 64 a 70, que versam sobre aposentadoria especial.

Dentre as novidades, destacamos:

- A efetiva exposição a agente prejudicial à saúde configura-se quando, mesmo após a adoção das medidas de controle previstas na legislação trabalhista, a nocividade não seja eliminada ou neutralizada (art. 64, §1º);
- A introdução das definições de eliminação e neutralização (art. 64, §1º-A);
- A exposição aos agentes nocivos deverá superar os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou estar caracterizada de acordo com os critérios da avaliação qualitativa (art. 64, §2º);
- A avaliação qualitativa de riscos e agentes prejudiciais à saúde será comprovada pela descrição: i) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente ou associação de agentes prejudiciais à saúde presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada de trabalho; ii) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e ii) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato (art. 68, §2º);
- **A comprovação da efetiva exposição será feita por meio de documento, em meio físico ou eletrônico, emitido com base em LTCAT expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 68, §3º);**
- Será descaracterizada a efetiva exposição com relação a agentes reconhecidamente cancerígenos para humanos, caso sejam adotadas as medidas de controle previstas na legislação trabalhista que eliminem a nocividade (art. 68, §4º);
- **O LTCAT conterá informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva (EPC) ou individual (EPI) e sobre a sua eficácia**, sendo elaborado com observância às normas editadas pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério Economia e aos procedimentos adotados pelo INSS (art. 68, §5º);
- **A empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP, no qual deverão ser contempladas as atividades desenvolvidas durante o período laboral, garantido ao trabalhador o acesso às informações nele contidas (art. 68, §8º).**

Em termos práticos, as mudanças trazidas pela EC 103/2019 e pelo Decreto 10.410/2020 impactam no momento da avaliação do ambiente de trabalho pelas empresas. Por exemplo, a supressão da expressão “integridade física” extirpa a dúvida se caberia o recolhimento da alíquota adicional referente à aposentadoria especial quando o trabalhador estiver exposto a certos agentes, como por exemplo, energia elétrica.

E, a inclusão da obrigatoriedade de “efetiva exposição” determina que, no momento da elaboração do LTCAT, a empresa deverá seguir requisitos para demonstrar a efetiva exposição do trabalhador.

## O PPP e o LTCAT – Obrigações das Empresas

O PPP e o LTCAT consistem em obrigações exclusivamente previdenciárias, de forma que a aplicação da legislação trabalhista é complementar. Ou seja, no que se refere à aposentadoria especial, só se aplica a lei trabalhista nas hipóteses em que houver referência expressa a ela. Por exemplo, a legislação trabalhista estabelece os limites de tolerância aos agentes nocivos e as medidas de prevenção a serem adotadas pelas empresas (vide arts. 64 e 68 do Decreto 3.048/99, com alterações trazidas pelo Decreto 10.410/2020).

Como visto acima, o Regulamento da Previdência Social determina que a empresa mantenha o PPP atualizado e que nele constem as atividades desenvolvidas pelo trabalhador durante o período laboral. A empresa também deve garantir o acesso do trabalhador às informações contidas nesse documento. E, como o PPP é um

reflexo do LTCAT e do histórico de movimentação laboral junto à empresa, ele demanda a elaboração de um LTCAT detalhado, que deve ser regularmente atualizado.

Isto é, o LTCAT é um histórico vivo, que deve conter, entre outras, informações sobre:

- as medidas de proteção e de controle adotadas pela empresa;
- as fontes de perigo existentes no meio ambiente do trabalho;
- as circunstâncias de exposição aos agentes nocivos;
- os meios de contato a esses agentes nocivos; e
- a eficácia dos EPC e EPI adotados pela empresa.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI | [www.cni.com.br](http://www.cni.com.br) |  
Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT | Editoração: GERT | Supervisão gráfica:  
Coordenação de Divulgação CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961  
[rt@cni.com.br](mailto:rt@cni.com.br) | Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993  
[sac@cni.com.br](mailto:sac@cni.com.br) | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto Simonsen CEP  
70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a reprodução desde que citada a fonte.  
Documento elaborado com dados disponíveis até outubro de 2021.



Confederação Nacional da Indústria  
PELO FUTURO DA INDÚSTRIA